



## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0031945-71.2013.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª EMBARGANTE: Lia Claro Kutelak.

ADVOGADO: Roberto Aquino Lins (OAB-PB 14.332).

2ª EMBARGANTE: Claro S.A.

ADVOGADO: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB-PB 18.056).

EMBARGADO: Os Embargantes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRIMEIRO EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO STJ. INDENIZAÇÃO MAJORADA. DATA DO ARBITRAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INTEGRATIVOS. SEGUNDO EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

1. Havendo omissão no Acórdão quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o montante condenatório, sana-se o vício por meio dos Embargos de Declaração.
2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n.º 362 do STJ).
3. Constatada a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão, a correção daquela para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

**VISTO**, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Apelação n.º 0031945-71.2013.815.2001, em que figuram como partes a Lia Claro Kutelak e Claro S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente.**

## VOTO.

**Lia Claro Kutelak** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 111/112, que deu provimento parcial ao Apelo e, reformando parcialmente a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 66/69,

nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **Claro S.A.**, majorou o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 114/115, a Embargante sustentou que o Aresto foi omissivo quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o montante indenizatório, afirmando que deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar a omissão apontada.

Contrarrazoando, f. 123/124, a Embargante alegou que inexistiu omissão e que a correção monetária referente à reparação de dano moral conta a partir da Sentença que fixou o valor da indenização, pugnando pela rejeição dos Aclaratórios.

A **Claro S.A.** também opôs Embargos, f. 117/118, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Julgado, porquanto divergente o valor majorado a título de indenização por danos morais.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o vício apontado em relação ao montante indenizatório.

Sem contrarrazões, Certidão de f. 129.

### **É o Relatório.**

Conheço dos Recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula n.º 362 do STJ<sup>1</sup>, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No caso dos autos, como houve a majoração do valor da indenização nesta Segunda Instância, o *dies a quo* da correção monetária incidente sobre o montante é a data do julgamento pelo Órgão *ad quem*, pelo que, considerando a existência de omissão do Acórdão nesse ponto, assiste razão a primeira Embargante, cabendo, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios com efeitos integrativos.

Assiste também razão a segunda Embargante, porquanto embora a Apelação, interposta pela Autora, tenha sido parcialmente provida com a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 10.000,00, na fundamentação do Acórdão, constou, por equívoco, que o quantum indenizatório seria majorado para o valor de R\$ 5.000,00, divergindo, desta forma, da parte dispositiva do Julgado.

Constatada, portanto, a contradição apontada pela Embargante, a correção da fundamentação do Acórdão para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

---

1 STJ: Súmula nº 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, acolho parcialmente o Primeiro Aclaratório para, atribuindo-lhe efeitos integrativos, determinar que a correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais comece a incidir a partir da Sessão de Julgamento da Apelação, bem como acolho o Segundo, atribuindo-lhe efeito integrativo, tão somente, para, corrigindo a fundamentação do Acórdão, consignar que a indenização fixada a título de danos morais deve ser majorada para o montante de R\$ 10.000,00.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**